

RESOLUÇÃO Nº 16.033

(04/06/2020)

(Texto consolidado em 11.04.2025)

Dispõe acerca das sessões de julgamento por meio eletrônico, em Plenário Virtual e por videoconferência, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no exercício da competência privativa insculpida no art. 96, inciso I, alínea b, da Constituição Federal da República, c/c o art. 30, inciso II, do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO a disciplina normativa fixada pela Resolução TSE nº 23.598, de 5 de novembro de 2019, para realização de sessões Plenárias Virtuais no âmbito daquele Tribunal;

CONSIDERANDO o objetivo de conferir maior agilidade ao julgamento dos processos e aumentar a produtividade do Tribunal;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo e a atual possibilidade de aprimorá-lo através da inteligência tecnológica;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 193 e 194 do Código de Processo Civil, que autorizam a prática de atos processuais em meio eletrônico, inclusive as sessões de julgamento; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 0005550-71.2020.6.02.8000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir as sessões de julgamento por meio eletrônico, em Plenário Virtual e por videoconferência, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

§ 1º As sessões de julgamento em Plenário Virtual serão operacionalizadas por meio de funcionalidade específica no Sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje).

§ 2º As sessões de julgamento por videoconferência farão uso da funcionalidade mencionada no parágrafo anterior, bem como de solução de tecnologia de transmissão de áudio e vídeo a ser adotada pela Secretaria de Tecnologia da Informação.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES DE JULGAMENTO EM PLENÁRIO VIRTUAL

~~Art. 2º A critério do relator, os processos de competência do Tribunal, salvo os de natureza criminal, poderão ser julgados em sessão de julgamento em Plenário Virtual. (revogado pela [Resolução TRE/AL nº 16.295/2023](#))~~

~~Art. 2º Os processos de competência do Tribunal poderão ser julgados em sessão realizada em Plenário Virtual, salvo os que tenham natureza criminal e os que, a critério do relator, apresentarem complexidade na matéria e/ou nos fatos neles discutidos, quando serão julgados em sessão presencial ou em sessão realizada por videoconferência. (revogado pela [Resolução TRE/AL nº 16.490/2025](#))~~

~~§ 1º O processo somente será incluído em sessão de julgamento em Plenário Virtual após o relator disponibilizar, no Sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje), a proposta de decisão contendo ementa, relatório e voto. (revogado pela [Resolução TRE/AL nº 16.295/2023](#))~~

~~§ 2º Os demais Desembargadores Eleitorais participantes do julgamento só poderão apresentar seus votos no segundo dia da sessão. (revogado pela [Resolução TRE/AL nº 16.295/2023](#))~~

~~§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo que demandarem a realização de julgamento em sessão presencial ou em sessão realizada por videoconferência, o relator encaminhará o feito à Secretaria Judiciária para inclusão em pauta de julgamento. (incluído pela [Resolução TRE/AL nº 16.295/2023](#)) (revogado pela [Resolução TRE/AL nº 16.490/2025](#))~~

~~Art. 3º As decisões monocráticas que concederem ou, em grau recursal, mantiverem a concessão de tutela provisória, de natureza cautelar ou antecipada, serão obrigatoriamente submetidas a referendo do Tribunal em sessão de julgamento em Plenário Virtual ou por videoconferência. (revogado pela [Resolução TRE/AL nº 16.490/2025](#))~~

~~Art. 4º Serão realizadas 2 (duas) sessões semanais de julgamento em Plenário Virtual. (revogado pela [Resolução TRE/AL nº 16.295/2023](#))~~

~~Art. 4º No período ordinário, poderão ser realizadas até 8 (oito) sessões de julgamento em Plenário Virtual e, no período eleitoral, até 12 (doze) sessões no mês de agosto e até 15 (quinze) sessões nos meses de setembro a dezembro. (revogado pela [Resolução TRE/AL nº 16.490/2025](#))~~

~~§ 1º Cada sessão terá duração de 2 (dois) dias. (revogado pela [Resolução TRE/AL nº 16.295/2023](#))~~

~~§ 1º Cada sessão realizada em Plenário Virtual terá duração de 1 (um) dia. (revogado pela [Resolução TRE/AL nº 16.490/2025](#))~~

~~§ 2º Durante o período eleitoral, o prazo de duração da sessão poderá ser reduzido, a critério do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. (OBS. Por meio da Resolução TRE/AL nº 16.238/2022 o prazo foi reduzido para um dia) (revogado pela Resolução TRE/AL nº 16.295/2023))~~

~~§ 3º O início da sessão definirá a composição do Plenário incumbido do julgamento dos processos. (revogado pela Resolução TRE/AL nº 16.490/2025)~~

~~Art. 5º A pauta da sessão de julgamento em Plenário Virtual será publicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início do julgamento dos processos nela incluídos. (revogado pela Resolução TRE/AL nº 16.490/2025)~~

~~Parágrafo único. Os relatórios de todos os processos incluídos em pauta serão disponibilizados no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) até o dia imediatamente anterior ao início da sessão. (revogado pela Resolução TRE/AL nº 16.490/2025)~~

~~Art. 6º Enquanto durar a sessão de julgamento em Plenário Virtual, os demais Desembargadores Eleitorais poderão se pronunciar nos respectivos processos. (revogado pela Resolução TRE/AL nº 16.490/2025)~~

~~§ 1º O Desembargador Eleitoral votante, quando não se limitar a acompanhar o voto do relator ou eventual voto divergente, disponibilizará imediatamente o seu voto no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe). (revogado pela Resolução TRE/AL nº 16.490/2025)~~

~~§ 2º Considerar-se-á que acompanhou o voto do relator o Desembargador Eleitoral que não se pronunciar até o término da sessão. (revogado pela Resolução TRE/AL nº 16.490/2025)~~

~~§ 3º Eventuais questões de ordem poderão ser suscitadas até antes de ser proferido o último voto, hipótese em que o processo será retirado da pauta e automaticamente incluído na pauta da próxima sessão para deliberação acerca da questão de ordem e, sendo possível, da questão principal. (revogado pela Resolução TRE/AL nº 16.490/2025)~~

~~§ 4º As votações deverão ocorrer até as 17 (dezessete) horas do segundo dia da sessão de julgamento. (Incluído pela Res.16.139 de 08/06/2021). (revogado pela Resolução TRE/AL nº 16.295/2023)~~

~~§ 4º As votações deverão ocorrer até as 17 (dezessete) horas do dia da sessão de julgamento. (revogado pela Resolução TRE/AL nº 16.490/2025)~~

~~§ 5º O Assessor de Plenário é o responsável por consignar o voto dos membros que não se posicionarem até as 17 (dezessete) horas do segundo dia da sessão plenária." (Incluído pela Res.16.139 de 08/06/2021). (revogado pela Resolução TRE/AL nº 16.295/2023)~~

~~§ 5º O assessor do plenário é o responsável por consignar os votos dos membros que não se posicionarem até as 17 (dezessete) horas do dia da sessão de julgamento. (revogado pela Resolução TRE/AL nº 16.490/2025)~~

~~Art. 7º O relator poderá reconsiderar a decisão de inclusão do processo em sessão de julgamento por meio eletrônico antes de iniciada a respectiva sessão. (revogado pela Resolução TRE/AL nº 16.490/2025)~~

~~Art. 8º Na hipótese de cabimento de sustentação oral, fica facultada à Procuradoria Regional Eleitoral, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos Advogados e demais habilitados nos autos a juntada das respectivas sustentações por meio eletrônico, mediante arquivo de vídeo ou áudio, observado o prazo legal, ou arquivo de texto, no primeiro dia do julgamento por meio eletrônico. (revogado pela [Resolução TRE/AL nº 16.295/2023](#))~~

~~Parágrafo único. Será desentranhada a sustentação que for apresentada após o decurso do prazo previsto no caput deste artigo. (revogado pela [Resolução TRE/AL nº 16.295/2023](#))~~

~~Art. 8º Na hipótese de cabimento de sustentação oral, fica facultada à Procuradoria Regional Eleitoral, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública, aos Advogados e demais habilitados nos autos a juntada das respectivas sustentações por meio eletrônico, mediante arquivo de texto, de vídeo ou de áudio até as 12 (doze) horas do dia da sessão de julgamento. (revogado pela [Resolução TRE/AL nº 16.490/2025](#))~~

~~Parágrafo único. Não será considerada a sustentação que for apresentada após o horário previsto no caput deste artigo. (revogado pela [Resolução TRE/AL nº 16.490/2025](#))~~

~~Art. 9º Não serão julgados em Plenário Virtual os processos de natureza criminal, bem como os que o relator considerar que, devido à complexidade da matéria e/ou dos fatos neles discutidos, demandam julgamento em sessão presencial ou em sessão por videoconferência. (revogado pela [Resolução TRE/AL nº 16.295/2023](#))~~

~~Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o relator encaminhará o feito à Secretaria Judiciária para inclusão em pauta de julgamento em sessão presencial ou em sessão por videoconferência. (revogado pela [Resolução TRE/AL nº 16.295/2023](#))~~

~~Art. 10. Quando ocorrer pedido de vista, o julgamento do processo prosseguirá na mesma sessão de julgamento, facultada a modificação dos votos anteriormente proferidos. (revogado pela [Resolução TRE/AL nº 16.295/2023](#))~~

~~Parágrafo único. Na impossibilidade de apresentação do voto-vista no prazo previsto no caput deste artigo, o processo será automaticamente incluído na próxima sessão. (revogado pela [Resolução TRE/AL nº 16.295/2023](#))~~

CAPÍTULO III DAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

~~Art. 11. As sessões de julgamento por videoconferência, cuja realização se dará 01 (uma) vez por mês, destinam-se a julgar os processos de natureza criminal e os que o relator considerar que a matéria e/ou os fatos discutidos são de elevada complexidade.~~

Art. 11. As sessões de julgamento por videoconferência destinam-se a julgar os processos de natureza criminal e os que o relator considerar que a matéria e/ou os fatos discutidos são de elevada complexidade. (Redação dada pela [Res.16.042 de 02/09/2020](#))

Parágrafo único. O agendamento de sessão de julgamento por videoconferência fica condicionado à existência de processo com pedido de inclusão em pauta.

Art. 12. O processo somente será incluído em sessão de julgamento por videoconferência após o relator disponibilizar, no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), a proposta de decisão, contendo ementa, relatório e voto.

Art. 13. A pauta de julgamento será elaborada pela Secretaria Judiciária e deverá ser publicada com até 2 (dois) dias de antecedência, indicando:

I – a data e o horário da sessão;

II - a relação dos processos que serão apreciados;

III – o endereço eletrônico e as instruções para o acompanhamento dos julgamentos, que serão transmitidos ao vivo pela rede mundial de computadores, ressalvadas as exceções de sigilo previstas na Constituição da República ou em lei; e

IV – a forma pela qual os advogados poderão requerer a realização de sustentação oral, por videoconferência, nas hipóteses em que admitida pelo Regimento Interno tal manifestação técnica, devendo o pedido ser formulado até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do julgamento.

§ 1º Os advogados e procuradores deverão velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral.

§ 2º Estão habilitados a realizar a sustentação oral os advogados e procuradores regularmente constituídos nos processos em julgamento.

Art. 14. A sessão de julgamento por videoconferência somente terá início após os julgadores e o membro do Ministério Público Eleitoral confirmarem o funcionamento do sistema de transmissão de vídeo e áudio, observando-se o quórum regimental exigido para os julgamentos.

Parágrafo único. Havendo indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, a ocorrência deverá ser registrada na certidão de julgamento e na ata da sessão, adiando-se o julgamento dos processos eventualmente impactados para a próxima sessão.

Art. 15. Quando ocorrer pedido de vista, o julgamento do processo prosseguirá na mesma sessão, facultada a modificação dos votos anteriormente proferidos.

Parágrafo único. Na impossibilidade de apresentação do voto-vista no prazo previsto no caput deste artigo, o processo será automaticamente incluído na próxima sessão de julgamento.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS EM PLENÁRIO VIRTUAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA

Art. 16. Até a implementação da migração dos processos que tramitam em meio físico para o meio eletrônico, sempre que for determinada a inclusão na sessão de julgamento em meio eletrônico, serão eles cadastrados no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) para o fim exclusivo de operacionalização do procedimento.

§ 1º O cadastramento a que se refere o caput deste artigo obedecerá às regras negociais do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) quanto às informações cuja inserção no sistema é obrigatória, e dispensará a juntada aos autos eletrônicos de qualquer peça até então juntada aos autos físicos.

§ 2º Efetuado o cadastramento a que se refere o caput deste artigo:

I – a ocorrência será lançada no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) e no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), por meio dos movimentos, respectivamente, e certificada nos autos físicos e nos autos eletrônicos; e

II – os atos subsequentes, até a redação do acórdão, serão praticados nos autos eletrônicos.

§ 3º Faculta-se às partes e a terceiros a prática dos atos a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo nos autos físicos, caso em que as respectivas peças serão digitalizadas e juntadas aos autos eletrônicos.

§ 4º Finalizado o julgamento a que se refere o caput deste artigo e redigido o acórdão:

I – serão trasladadas para os autos físicos as peças que formarem os autos eletrônicos, à exceção das já existentes, preservando-se, em qualquer hipótese, a ordem cronológica de prática dos atos;

II – a ocorrência a que se refere o inciso anterior será lançada no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), por meio do movimento, e certificada tanto nos autos físicos como nos autos eletrônicos;

III – serão lançados nos autos eletrônicos os movimentos processuais "baixa definitiva" e "arquivado definitivamente"; e I

V – os atos subsequentes serão praticados nos autos físicos.

§ 5º Sobrevindo a necessidade de novo julgamento, o processo eletrônico que, nos termos do § 4º deste artigo, estiver encerrado, será reativado para viabilizar o procedimento por meio eletrônico, observando-se, doravante, as demais disposições previstas neste artigo.

§ 6º O exame dos processos a que se refere o caput deste artigo far-se-á por meio dos autos físicos ou, quando envolver atos que compõem o procedimento de julgamento e enquanto as respectivas peças não forem trasladadas em cumprimento ao estabelecido no inciso I do § 4º deste artigo, por meio dos autos eletrônicos.

§ 7º A área técnica competente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas adotará as providências necessárias a assegurar a correção dos dados estatísticos gerados em razão da adoção da solução prevista neste artigo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 17. Em caso de excepcional urgência, o Presidente poderá convocar sessão extraordinária de julgamento por meio eletrônico, com prazo fixado no ato convocatório.~~ (revogado pela Resolução TRE/AL nº 16.490/2025)

Art. 18. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas decidirá sobre eventuais casos omissos.

Art. 19. Fica revogada a Resolução no 16.020, de 1º de abril de 2020.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió/AL, 04 de junho de 2020.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Presidente

Observação: durante o período de tempo compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 2022, cada sessão de julgamento em Plenário Virtual teve duração estipulada em **01 (um)** dia (Resolução TRE/AL nº 16.238/2022).